Fls. 07

PARECER Nº 031/2021

Projeto de Lei Complementar Nº 006-E-2021

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Prorroga os prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e vem instruída com documentos referentes ao assunto tratado na mesma, fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da prorrogação de prazo previsto originalmente em legislação que autorizou a celebração de permuta de imóvel de propriedade do Município por imóvel de propriedade de João Celso de Moraes, objetivando indenizar o mesmo, que teve imóvel de sua propriedade, localizado no Bairro Rochedo, desapropriado de forma indireta para a realização das obras de urbanização e prolongamento da Rua Sidney Moreira Dias, interligando os bairros São João e Rochedo.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 08

O Município, no regular desempenho de sua autonomia constitucionalmente assegurada, com vistas ao atendimento do interesse público local, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição da República, pode adquirir, receber e administrar bens, móveis ou imóveis, obedecidos os parâmetros existentes na legislação de regência (princípio da legalidade administrativa).

A administração dos bens públicos é feita consoante as normas de Direito Público e as leis locais que o Município editar, aplicando-se supletivamente os preceitos de Direito Privado.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

CÂMARA DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

> *"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."*

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, após a regular celebração de permuta entre o Município de Conselheiro Lafaiete e o senhor João Celso de Moraes, este deu inicio ao processo de escrituração da mencionada permuta, bem como de registro da escritura, porém por motivos alheios à sua vontade, conforme consta da justificativa de fls. 03, em razão da pandemia que estamos enfrentando há mais de um ano, não foi possível a efetivação de tais procedimentos dentro dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, razão pela qual se faz necessário a prorrogação dos mesmos conforme ora se pretende.

Ante o exposto, a proposta de lei complementar ora em análise se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo impedimentos para sua aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - M.G.
Fls. 10

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 31 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

06 ABR. 2021

Comunicado nº 023/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2021	Prorroga os prazos previstos no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 126, de 15 de outubro de 2020, e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 007-E-2021	Altera a redação da Lei Complementar nº 127, de 20 de outubro de 2020, para rerratificar a metragem da área institucional do Loteamento Cidade Jardim e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 008-E-2021	Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com Auro José Campos e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681